



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 19709365/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.005908/2021-21

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00069_2021

Interessado: JULIA ORAIDA GOMEZ PEREZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 26 de Julho de 2021, em desfavor de **JULIA ORAIDA GOMEZ PEREZ**, nacional do ESPANHA, portadora do Passaporte Comum nº XDA789876, ingressante em território nacional no dia 27 de janeiro de 2021, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 90 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 29 de Julho 2021, a autuada esclareceu os motivos pelos quais a fizeram descumprir com a referida norma, alegando que se encontra em situação irregular no país, por conta do cancelamento do seu voo de volta para Cuba no dia 19/04/2021 pelo avanço da Pandemia de Covid-19 no país, onde o Governo de Cuba decidiu por reduzir a frequência de voos. A autuada ao entrar em contato com a Polícia Federal, alega ter sido informada sobre a prorrogação automática dos prazos de estada até o mês de setembro de 2021. Em outra tentativa de resolver sua situação migratória, antes do fim do seu prazo, a autuada foi informada que deveria comparecer a Polícia Federal pois estava em situação irregular no país, mas não se fez presente na sede da Polícia Federal pois estava internada no Hospital Delphina Aziz por complicações da Covid-19. Somente no dia 26/07/2021 a autuada teve condições de se apresentar nesta Superintendência, onde foi notificada e multada. Ademais, a autuada alega hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ademais, é notório que a atuada só se encontra em situação irregular por questões alheias a sua vontade, na qual teve seus voos cancelados por conta da pandemia de Covid-19.

Conforme as alegações, cabe observar que a estrangeira em questão agiu ao encontro ao Princípio da Boa-Fé. Além disso, buscou de todas as formas conhecidas a sua regularização no prazo, porém não obteve êxito, não incorrendo portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima. De fato, em razão da pandemia da Covid-19 os prazos migratórios foram todos suspensos a partir de 16/03/2020, conforme o item 7 da Mensagem Oficial Circular nº 04/2020-DIREX/PF, prazos esses que somente voltaram a correr em 03/11/2020, com base no art. 1º da Portaria nº 18/2020-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 16/09/2021, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 21/2021-DIREX/PF, razão pela qual não cabe punição ao estrangeiro em razão de ter ficado mais tempo no Brasil do que o inicialmente previsto.

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afeta a necessidade do estrangeiro se regularizar ou deixar o País no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme devidamente notificado.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/07/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19709365** e o código CRC **D0C5D859**.